

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 422, de 2015, e Projeto de Lei 3.846, de 2015)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
Relatora: Deputada JÔ MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, propõe introduzir alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o art. 17-A, a fim de obrigar o agressor a indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos em decorrência de atos de violência doméstica por ele praticados.

O Projeto de Lei nº 422, de 2015, bem como o Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, de autoria dos Deputados Jorge Solla e Angela Albino, respectivamente, encontram-se em apenso e possuem o mesmo texto da proposição legislativa principal.

Justificam os Autores que suas iniciativas contribuirão para a repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, que vem onerando em excesso o orçamento da Previdência Social, vez que geralmente dá ensejo ao pagamento de benefícios como o auxílio doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e, até mesmo, a pensão por morte.

Todos os Projetos visam estabelecer o dever de ressarcir a Previdência Social como um efeito automático da sentença condenatória, tornando assim desnecessária uma dispendiosa e demorada interposição de ação regressiva com o mesmo propósito.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem em regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Leis sob nossa relatoria visam alterar a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da penha, a fim de dispor que, como efeito automático da condenação, será imposto ao agente agressor o dever de ressarcir, ao Instituto de Seguridade Social – INSS, os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, independentemente de ação regressiva.

Cabe registrar que a Lei Maria da Penha é um importante mecanismo para coibir a violência contra a mulher por questões de gênero, sendo um dever do Estado brasileiro, assumido com a adesão do país à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994. A Lei é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à agressão contra as mulheres. É notório, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro conta com um forte instrumento de combate à violência doméstica. Ocorre, porém, que a despeito dessa evolução legislativa levada a cabo em 2006 e nos anos seguintes, há ainda muito por se fazer para que tal combate seja realmente eficaz.

As proposições em análise são meritórias porque estão de acordo com a finalidade protetiva da Lei da Maria da Penha, pois, ao reforçar o dever de o agressor ressarcir o INSS, tem-se maior

responsabilização do agente, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. Evita-se, assim, que a sociedade seja onerada por um ato que repugna os valores mais caros de uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência de gênero.

A partir de 2012, no aniversário de seis anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o Instituto Nacional de Seguridade Social passou a ajuizar ações regressivas para ressarcir a União de despesas com benefícios previdenciários decorrentes de agressão familiar, esperando, com isso, reprimir a prática de crimes contra mulheres no país.

Ocorre que, quando já existe condenação do agressor, não há razão para que a Previdência Social gaste tempo e recursos com uma ação judicial demorada, como é o caso da ação regressiva. Ao tornar a sentença condenatória suficiente ao pleito de ressarcimento, economiza-se a fase judicial do processo de conhecimento, passando-se diretamente à fase de execução e cobrança.

O intuito dos presentes Projetos, portanto, é justamente atingir com maior celeridade e eficiência três importantes objetivos: ressarcir o Estado, punir o agressor e desestimular outros atos de violência doméstica.

Creio, no entanto, ser cabível aperfeiçoar a redação dos projetos de lei sob exame com o propósito de dar-lhes maior operacionalidade. É que, ao estabelecer o dever de ressarcir como efeito automático da condenação, cria-se a necessidade de o juízo intimar previamente o INSS para que forneça informações sobre o pagamento de benefícios previdenciários, sendo certo que isso tornaria o procedimento judicial ainda mais moroso, pois amplia-se a matéria objeto de discussão, além de o próprio ato de intimação já causar certa demora. Acrescente-se que não se pode dizer que haverá interesse econômico do INSS em intervir em toda demanda que envolva violência doméstica – o baixo valor de benefícios pagos pode não justificar a atuação judicial do INSS.

Assim, visando sanar esses problemas, no Substitutivo que apresentamos em anexo, a proposta é que a sentença, cível ou penal, seja considerada título executivo para que a Previdência Social, sendo de seu

interesse, possa ingressar com ação executiva, sem necessidade de novo processo de conhecimento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2015, do Projeto de Lei nº 422, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 290, DE 2015, Nº 422, DE 2015, e Nº 3.846, DE 2015

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor que a sentença cível ou penal que reconhecer a prática de violência doméstica e familiar seja considerada título executivo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. Nas causas de que trata esta Lei, será apurada a existência de pagamento de benefício previdenciário concedido em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Demonstrado o pagamento em razão dos atos praticados pelo agressor, a sentença condenatória, cível ou penal, constituirá título executivo para a Previdência Social, que deverá ser comunicada da sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

2016-13166.docx